



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 0.548/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP., 24 de abril de 2025.

**Referente: Requerimento nº 146/2025
5ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 146/2025**, de autoria dos Nobres Vereadores Saulo Anderson Rodrigues e Cleber Candido Silva, ***encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, por meio do Memorando nº 488/2025***, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1411/2025

DATA / HORA
28/04/2025 16:25:31

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



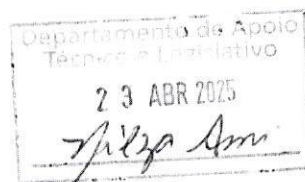
Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Cajamar, 23 de Abril de 2025.

MEMO Nº 0.488/2025

Ref.: Resposta ao Requerimento nº 146/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



12:55h

Em atenção ao Requerimento nº 146/2025, subscrito pelos nobres Vereadores Saulo Anderson Rodrigues e Cleber Candido Silva, que trata da aplicação da Lei Municipal nº 2.044, de 8 de março de 2024, informamos o que segue:

A Secretaria da Fazenda e Gestão Estratégica, ciente da importância da fiel observância da legislação vigente e do cumprimento das obrigações legais e administrativas relativas à dívida ativa municipal, informa que foram firmados parcelamentos de débitos por parte de alguns vereadores.

Contudo, houve o rompimento de acordos de parcelamento, diante da inadimplência dos compromissos assumidos. Em razão disso, esta Secretaria já está adotando as providências cabíveis para a inscrição em protesto dos respectivos débitos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.044/2024, que autoriza o encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, independentemente de nova notificação ao devedor.

Reforçamos que a aplicação da referida Lei está sendo conduzida com rigor e em consonância com os dispositivos legais aplicáveis, assegurando o devido processo legal e a responsabilidade dos envolvidos.

Desta forma, a Administração Municipal reafirma seu compromisso com a legalidade, transparência e a eficiência na gestão da dívida ativa, e permanece à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Michael Campos Cunha

Secretario Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Kathiane Luana Pataca Brandão

Diretora do Departamento da Dívida Ativa

Kathiane Luana Pataca Brandão

RE 14.524



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 146 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 05ª sessão de 01/04/2025
com 16 (dezesseis) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 01/04/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

Requeremos dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Sr. Kauan Berto Sousa Santos junto a Secretária da Fazenda e Gestão Estratégica, informe a esta Casa porque não foram adotadas medidas necessárias para garantir a aplicação da Lei Municipal nº 2.044, de 08 de março de 2024, onde se deu início ao Processo Administrativo nº 11527/2023, conforme decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajamar, registrada no Ato nº 09, de 09 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

A referida lei e o processo administrativo em questão determinam a regularização de situações de débito, e é de fundamental importância que a administração municipal atue com rigor para garantir que todas as disposições legais sejam cumpridas de maneira efetiva.

O processo em questão se trata de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Assim, solicito que, com a maior brevidade possível, sejam tomadas as providências necessárias para garantir que a **Lei Municipal nº 2.044/2024** seja plenamente cumprida, conforme os trâmites legais e administrativos já estabelecidos, assegurando a responsabilidade dos envolvidos na dívida ativa do município.

Art. 6º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas, ou alternadas, acarretará no imediato cancelamento do parcelamento ou reparcèlement, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Parágrafo único. Com o vencimento antecipado do débito, o valor inadimplido poderá ser protestado ou cobrado judicialmente, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2025.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vereador

CLEBER CANDIDO SILVA
Vereador

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 551

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Secretaria Municipal de Governo

Recebido em: 31/04/25

às 11 h 43